



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

## PARECER JURÍDICO

### Chamada Pública n.º 002/2023-PMFA

**OBJETO:** “AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA”.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização da presente chamada pública, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Previsão das quantidades de produtos a serem adquiridos para alimentação escolar do ano letivo de 2024;
2. Modelo de declaração de produção própria;
3. Cardápio escolar;
4. Solicitação de cotação;
5. Mapa de cotação – média dos preços;
6. Solicitação de manifestação sobre existência de dotação orçamentária;
7. Despacho informando a existência de crédito orçamentário;
8. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
9. Autorização;
10. Autuação;
11. Minuta do Edital e anexos;
12. Despacho encaminhando à Assessoria Jurídica.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

É o breve relatório.

Trata-se de Chamada Pública, com fundamento na Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural, com o objetivo de atender os alunos da rede pública municipal de ensino de Floresta do Araguaia, PA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

O artigo 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, vejamos:

**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Resolução do FNDE de nº 06/2020, também disciplina sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu artigo 24, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE devem ser realizadas por dispensa de licitação, por meio de chamada pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega, bem como os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

Outrossim, é importante destacar que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor mais bem classificado. Ou seja, nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item, conforme prevê o § 4º, IV do artigo 35 da Resolução nº 06/2020.

Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital de Chamada Pública e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 28 de dezembro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO  
OAB/PA 22.146